SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007130 - SP (2025/0193818-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO EMERSON ALVES CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MAICON ANDRADE GONÇALVES - SP444595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. ENVOLVIMENTO HABITUAL COM ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA E IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O afastamento da causa de diminuição de pena prevista para o tráfico privilegiado considerou, além da quantidade de droga, a confissão do réu no sentido de que atuava no ponto de venda ("biqueira") havia duas semanas.

2. Regime prisional fechado imposto com amparo na quantidade e na natureza da droga apreendida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50849040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/09/2025 21:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2025. Código de Controle do Documento: 3711bc20-ab53-4469-88dc-ef3b7a7a8a22

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA50849040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/09/2025 21:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2025. Código de Controle do Documento: 3711bc20-ab53-4469-88dc-ef3b7a7a8a22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007130 - SP (2025/0193818-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO EMERSON ALVES CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MAICON ANDRADE GONÇALVES - SP444595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. ENVOLVIMENTO HABITUAL COM ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA E IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O afastamento da causa de diminuição de pena prevista para o tráfico privilegiado considerou, além da quantidade de droga, a confissão do réu no sentido de que atuava no ponto de venda ("biqueira") havia duas semanas.

2. Regime prisional fechado imposto com amparo na quantidade e na natureza da droga apreendida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO EMERSON ALVES CARVALHO contra decisão de fls. 181-186, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões do agravo (fls. 192-207), alega o agravante que a fundamentação adotada na decisão agravada está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA50566600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2025 20:15:20
Código de Controle do Documento: a61fa8b7-fab6-4b0f-87ff-166fedbff157

Sustenta a possibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado e fixação de regime inicial semiaberto. Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Assim, como forma de racionalizar o emprego do *writ* e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se a incidência do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006, bem como a fixação de regime inicial semiaberto em benefício do agravante.

No presente caso, a Corte de origem, ao afastar o benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, consignou (fls. 31-35, grifo próprio):

> Na terceira fase, agiu com acerto o Juízo a quo por não aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
> O artigo em comento versa sobre a figura do "tráfico privilegiado", também conhecida como "traficância menor" ou "traficância eventual", estabelecendo a redução de pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.
> Assim sendo, referida causa de diminuição deve ser aplicada àquele que tenha praticado o delito de maneira isolada, sendo um fato atípico em sua vida, embora penalmente punível. A aplicação da causa de redução possui um caráter excepcional,

Documento eletrônico VDA50566600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2025 20:15:20
Código de Controle do Documento: a61fa8b7-fab6-4b0f-87ff-166fedbff157

> quando constatado não haver dúvidas de que o réu praticou o ato de modo não contumaz e habitual.
> De fato, embora o apelante seja primário e tenha confessado a prática delitiva, tais elementos não são suficientes para a incidência do redutor, quando verificada a dedicação à atividade criminosa. **A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, algumas delas de deletéria natureza (635 porções de maconha, 201 porções de cocaína, 25 porções de crack, 2 porções de haxixe, 6 porções de K9 e 18 comprimidos de ecstasy), revelam inequívoca inserção do agente na dinâmica do tráfico, com posição de confiança na hierarquia da mercancia ilícita, em razão da guarda e distribuição de grande volume de entorpecentes. Ademais, como bem ressaltou a i. Magistrada sentenciante, o réu admitiu que estava há duas semanas trabalhando na "biqueira", o que evidencia sua inserção estável e habitual na atividade ilícita.**
> A jurisprudência já consolidou o entendimento de que a quantidade e natureza das drogas, embora isoladamente não bastem para afastar o redutor, podem fundamentar sua não aplicação a função desempenhada pelo agente.
> [...]
> No ponto ressalta-se que não merece acolhimento a alegação defensiva de que a droga localizada na residência não pertencia ao réu.
> Ora, os policiais foram firmes e coerentes ao relatar que o viram sair do imóvel com uma sacola contendo entorpecentes e, ao olharem por cima do muro, visualizaram outra sacola, com drogas embaladas da mesma forma. O próprio réu, na delegacia, afirmou residir no local, embora o tenha negado em juízo, sem apresentar qualquer prova em sentido contrário.
> Dessa maneira, mantém-se a pena fixada definitivamente em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal.

Não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade no afastamento da causa de diminuição.

No caso dos autos, a Corte estadual **fundamentou o afastamento na expressiva quantidade e variedade de drogas** (50 porções de maconha, pesando aproximadamente 170 g; 25 porções de *crack*, pesando aproximadamente 13 g; outras 585 porções de maconha, pesando aproximadamente 4.079 g; 201 porções de cocaína, pesando aproximadamente 612 g; 100 porções de *crack*, pesando aproximadamente 112 g; 2 porções de haxixe, pesando aproximadamente 2 g; 6 porções de K9, pesando aproximadamente 2 g e 18 comprimidos de ecstasy), **bem como na confissão do paciente, o qual afirmou que trabalhava na "biqueira" havia duas semanas**.

Documento eletrônico VDA50566600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2025 20:15:20
Código de Controle do Documento: a61fa8b7-fab6-4b0f-87ff-166fedbff157

Na esteira da fundamentação realizada pela Corte de origem, as circunstâncias elencadas demonstram o envolvimento habitual do paciente em atividades criminosas, revelando-se idôneo o afastamento da causa de diminuição em questão.

Conforme já decidido reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça, a dedicação à atividade criminosa pode ser demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança de precisão, embalagens plásticas, *eppendorfs*, tesouras, ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao *modus operandi* indicativo de profissionalismo, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, ou a prática do crime no contexto de apreensão de arma de fogo. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgRg no HC n. 885.520/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 901.583/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024; AgRg no HC n. 893.029/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 23/4/2024; AgRg no HC n. 785.911/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC n. 899.198/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/5/2024; AgRg no HC n. 877.618/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20/3/2024 ; AgRg no AREsp n. 2.417.079/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14/6/2024; AgRg no HC n. 884.895/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.671/MS, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.670/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 21/3/2024; AgRg no AREsp n. 2.211.050/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 8/3/2024;AgRg no AREsp n. 2.408.166/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/11/2023; AgRg no HC n. 873.748/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024.

Documento eletrônico VDA50566600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2025 20:15:20
Código de Controle do Documento: a61fa8b7-fab6-4b0f-87ff-166fedbff157

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois a diversidade e a quantidade das drogas apreendidas não foram os únicos elementos utilizados para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, sendo destacado outro elemento concreto e idôneo, que indica a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes, qual seja, a confissão do paciente de que se dedicava ao tráfico de entorpecentes.

Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 808.995/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 900.210/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT – , Sexta Turma, DJe de 19/6/2024).

No que diz respeito à fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena, o Tribunal de origem assim consignou (fl. 36, grifo próprio):

> Derradeiramente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, era de fato necessária a fixação de regime mais gravoso para o cumprimento da pena, salientando-se que o tráfico de drogas é equiparado aos crimes hediondos, o que demonstra a necessidade de atuação mais ostensiva do Estado na fixação do regime inicial para cumprimento da reprimenda. **Nesse sentido, insista-se que o réu tinha a posse de quantidade significativa de entorpecente — 987 porções de drogas variadas —, capaz, portanto, de atingir número inestimável de pessoas e, com isso, causar grande prejuízo à saúde pública, tornando-o merecedor, assim, da fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena que lhe foi imposta.**

No caso, o regime prisional fechado foi fixado e mantido pelo Tribunal local, em razão da quantidade de drogas apreendidas.

Cabe ressaltar que esta Corte Superior tem decidido que, em se tratando do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade, variedade e espécie do entorpecente apreendido podem motivar o estabelecimento do regime mais gravoso.

A propósito:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA50566600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2025 20:15:20
Código de Controle do Documento: a61fa8b7-fab6-4b0f-87ff-166fedbff157

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com pena fixada em 07 anos e 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 750 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada, considerando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, e se houve bis in idem na utilização desses fatores para aumentar a pena-base e afastar o tráfico privilegiado.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e a fixação de regime menos gravoso ou substituição por pena restritiva de direitos.

III. Razões de decidir

4. A quantidade e a natureza das drogas são circunstâncias preponderantes na fixação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, justificando a exasperação da pena.

5. A causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi afastada com base em elementos concretos que indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, não sendo possível reexaminar provas na instância especial.

6. **A fixação do regime inicial fechado foi fundamentada na quantidade e natureza das drogas apreendidas, em consonância com a jurisprudência**.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza das drogas justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas.

2. A causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não se aplica quando há elementos concretos de dedicação a atividades criminosas. 3. A fixação de regime inicial fechado é justificada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e § 4º, e 42; CP, art. 33, § 3º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 646.753/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022; STJ, AgRg no REsp 2.198.115/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025.

(AgRg no REsp n. 2.066.076/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025, destaquei)

Documento eletrônico VDA50566600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2025 20:15:20
Código de Controle do Documento: a61fa8b7-fab6-4b0f-87ff-166fedbff157

Assim, na ausência de fundamentos aptos a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50566600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2025 20:15:20
Código de Controle do Documento: a61fa8b7-fab6-4b0f-87ff-166fedbff157

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.007.130 / SP

Número Registro: 2025/0193818-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15028775020238260544 22788462023

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MAICON ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO	:	MAICON ANDRADE GONÇALVES - SP444595
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO EMERSON ALVES CARVALHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO EMERSON ALVES CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MAICON ANDRADE GONÇALVES - SP444595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA50818313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:42:03
Código de Controle do Documento: 040d6ba3-6904-4f2d-bc98-7737a9af56e7

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50818313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:42:03
Código de Controle do Documento: 040d6ba3-6904-4f2d-bc98-7737a9af56e7